SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL Sessão do dia 28 de abril de 2022. Nº Único: 0802085-04.2022.8.10.0000 Habeas Corpus - São Luís (MA) Paciente : Werberth Costa da Silva Advogada : Suzane Ramos Rabelo (OAB/MA nº 10.225) Impetrado : Juiz de Direito da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados/MA Incidência Penal : Art. 2º, § 4º, I, da Lei nº 12.850/13 Relator : Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida EMENTA Processo Penal. Habeas Corpus. Crime de integrar organização criminosa com a participação de adolescente. Prisão preventiva. Alegação de ilegalidade da prisão. Inocorrência. Reguisitos do art. 312, do CPP evidenciados. Acautelamento da ordem pública. Gravidade concreta da conduta e necessidade de interrupção das atividades criminosas. Constrangimento ilegal não caracterizado. Aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ausência de contemporaneidade. Não ocorrência. Subsistência dos motivos ensejadores da segregação cautelar. Ordem conhecida e denegada. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Não procede o argumento de ilegalidade da prisão preventiva, a qual fora decretada com base em dados concretos, para garantia da ordem pública, a fim de se interromper ou diminuir a atuação da organização criminosa estruturada e hierarquizada, voltada à prática de diversos crimes, especialmente diante de fundadas suspeitas de que o paciente ocupa posição de relevância na hierarquia do grupo criminoso, sendo responsável pelo ingresso de novos membros. 3. Persistindo os motivos autorizadores da segregação cautelar, não há que se falar em ilegalidade do ergástulo por ausência de contemporaneidade, haja vista que a contemporaneidade está relacionada aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática delitiva supostamente perpetrada. 4. Concluindo-se pela imprescindibilidade da constrição, é indevida a sua substituição por medidas cautelares diversas, descritas no art. 319, do Código de Processo Penal. 5. A existência de condições pessoais favoráveis à concessão da ordem, por si só, não tem o condão de elidir o decreto prisional. 6. Ordem conhecida e denegada. DECISÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Luiz Oliveira de Almeida (Presidente/Relator), Raimundo Moraes Bogéa (convocado para compor quórum, em face do impedimento do Des. Francisco Ronaldo Maciel Oliveira) e Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe. Presente pela Procuradoria-Geral de Justica a Drª Rita de Cássia Maia Baptista. São Luís (MA), 28 de abril de 2022. DESEMBARGADOR José Luiz Oliveira de Almeida PRESIDENTE/RELATOR (HCCrim 0802085-04.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 11/05/2022)